

**PROCESSO**  
**RECORRENTE**  
**RECORRIDA**  
**RECURSO**  
**ORIGEM**  
**PUBLICAÇÃO**

- A. I. N° 178891.0038/23-0
- PROMETAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RECICLAGEM LTDA.
- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF n° 0065-02/25-VD
- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
- INTERNET: 17/07/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0245-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Contribuinte sem atividade industrial. Operações interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização estão sujeitas ao recolhimento do imposto por antecipação parcial. Alegações defensivas desacompanhadas dos necessários e indispensáveis elementos de prova. Previsão do Art. 123, § 5º do RPAF/99. Rejeitada a nulidade arguida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/12/2023, em razão da seguinte irregularidade:

*Infração 01 - 07.21.04: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de março, abril, julho a outubro e dezembro de 2019, janeiro, fevereiro e abril a dezembro de 2020, janeiro a julho, setembro, novembro e dezembro de 2021 e janeiro a março e julho de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 474.495,71, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.*

A 2ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0065-02/25-VD (fls. 95 a 99), com base no voto a seguir transrito:

*“Conforme acima relatado, o AI processado exige originalmente o valor de R\$ 474.495,71, referente a recolhimento a menos de ICMS Antecipação Parcial.*

*Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.*

*Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 20, 23 e 24, bem como o teor das manifestações de acusação e defesa, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 14 do CTN e nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e § 1º), 41, 42, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada, tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 05-24), está determinada com segurança, bem como identificado o infrator constata não haver vício a macular o PAF em análise.*

*A exação fiscal decorre de obrigação tributária liquidada por Autoridade Fiscal competente do Ente tributante, mediante regular procedimento administrativo, cujos elementos determinantes previstos no art. 142 do CTN (ocorrência do fato gerador; determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e multa proposta) constam claramente identificados nos autos.*

*Afasto, pois, a nulidade suscitada por alegado cerceamento ao direito de defesa, uma vez que, como visto acima, o PAF consta preenchido dos requisitos legais e apto a produzir seus legais efeitos.*

*Ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e,*

sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Registre-se que a Impugnação do sujeito passivo se limita a alegar que o lançamento não merece prosperar: 1. Pela inobservância do devido processo legal seja: a) pela falta de apresentação do demonstrativo que funda a infração; b) pela falta de prova de ocorrência da infração; c) pelo cerceamento do direito de defesa da Autuada; 2) Pelo fato das mercadorias não se destinarem a comercialização, seja: a) porque se trata de matéria prima destinadas a industrialização; b) porque se trata de mercadorias para exportação; 3. Pelo fato das mercadorias que foram revendidas sem qualquer transformação, já terem o ICMS antecipado recolhido.

Considerando que todas as alegações do ponto 1 da Impugnação se referem à preliminar de nulidade já superada, passo apreciar o mérito do caso.

Vê-se nos autos que, sem contestar o demonstrativo suporte das infrações em que as NFs objeto da autuação estão identificadas (fls. 09-16), a exação fiscal se refere ao ICMS Antecipação Parcial relativo às operações interestaduais de aquisição de mercadorias, cuja obrigação tributária consta tipificada na seguinte legislação tributária da Bahia:

Lei 7.014/96:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, **independentemente do regime de apuração adotado**, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

RICMS-BA/2012:

Art. 321. O recolhimento na forma do Simples Nacional **não exclui a incidência do ICMS devido**:

...  
**VII - nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros estados e Distrito Federal:**

...  
b) sem encerramento da tributação (**antecipação parcial**), hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor, sem prejuízo das reduções previstas nos arts. 273 e 274.

Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, **na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar**, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.

Tratando do direito de defesa do contribuinte, o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, dispõe:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.

...  
**§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior;  
II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Assim, compulsando os autos e ponderando os argumentos de acusação de defesa, constata-se a pertinência da ação fiscal, pelas seguintes razões.

A uma, porque, a atividade empresarial registrada na SEFAZ BAHIA pelo próprio contribuinte autuado é o comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas, código 4687703 e, contrariando a disciplina exposta no § 5º, do art. 123, do RPAF, o Impugnante não aportou aos autos qualquer elemento documental de prova de submissão das mercadorias objeto da autuação a efetivo processo de industrialização no estabelecimento autuado. Portanto, sem sentido lógico a alegação de serem “matéria-prima” de processo de industrialização no ou do estabelecimento autuado.

A duas, porque as operações objeto da autuação são interestaduais e de acordo com a normativa acima exposta, sujeitam-se ao regime de antecipação parcial de recolhimento do ICMS.

A três, porque, além de serem interestaduais, nos autos não há o necessário e suficiente elemento documental de prova a sustentar a alegação defensiva que as operações objeto da exação e relacionadas no demonstrativo suporte se vinculam a subsequentes saídas para exportação.

A quatro, porque se vê no demonstrativo suporte da acusação fiscal (fls. 09 e 10) que quando existentes, os valores recolhidos a título de ICMS por antecipação parcial (cód. 2175) foram considerados no cômputo da exação pela infração constatada.

*Voto, pois, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”*

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 110 a 123), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, onde, suscitou a nulidade da autuação em razão da inobservância do devido processo legal pela falta de apresentação do demonstrativo que se funda a infração, pela falta de prova da ocorrência da infração e pelo cerceamento do seu direito de defesa, copiando a ementa dos seguintes julgados: Acórdãos JJF nºs 0216-03/14, 0217-04/14, 0089-05/15, 0140-03/15, 0164-01/15, 0188-01/15, 0101-03/17, 0076-01/19 e 0102-03/20-VD e CJF nº 0413-12/13, 0085-12/14, 0115-11/14, 0220-12/15, 0125-12/17, 0114-11/20-VD, 0150-11/20-VD e 0299-12/23-VD.

Salientou que, além das alegações citadas, não foi apreciado o argumento de que as mercadorias não se destinavam à comercialização, devido à empresa possuir a seguinte atividade industrial com CNAE 3831901: adquire sucata de alumínio (radiador), NCM 7602.00.00, conforme Nota Fiscal nº 181, e as transforma em sucata de alumínio, NCM 7601.10.00, a exemplo da Nota Fiscal nº 48.

Constatou que a Nota Fiscal nº 2362, de sucata de ferro (kg), NCM 7204.30.00, identifica sucata de ferro, NCM 7204.29.00, conforme Nota Fiscal nº 127.

Sustentou que se trata de aquisição de matéria prima, excluindo a possibilidade de cobrança do ICMS antecipado.

Afirmou que também não foram apreciados os argumentos de que algumas mercadorias se destinavam à exportação, como pode ser visto nas Notas Fiscais nºs 047, 196, 277, 304 e 317, e Nota Fiscal de Simples Faturamento nº 4033, e as que foram revendidas sem qualquer transformação tiveram o ICMS antecipado devidamente recolhido, conforme documentos que anexou.

Requeru a decretação da nulidade total do Auto de Infração e, se assim não entender, por precaução, subsidiariamente, que decida pela sua improcedência.

Pugnou, com fulcro no Art. 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos seus patronos, no endereço que indicou, em razão da celeridade processual.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa em razão do recolhimento a menor do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

No que concerne à solicitação do Autuado de que as intimações sejam enviadas aos seus advogados, para fins de recebimento das comunicações no presente feito, inexiste óbice ao seu atendimento, mas ressalto que as condições de validade das intimações são as previstas no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

Preliminarmente, verifico que não se encontra no presente processo nenhum motivo elencado na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração, tendo o lançamento sido efetuado de forma compreensível, indicado os dispositivos infringidos e a multa aplicada, bem como não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, com o imposto e sua base de cálculo apurados conforme os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Quanto às alegadas falta de apresentação do demonstrativo que se funda a infração, falta de prova da ocorrência da infração e cerceamento do seu direito de defesa, verifico que não assiste razão ao Autuado, tendo em vista que os demonstrativos estão anexados ao Auto de Infração e foram entregues ao Autuado via DT-e, em arquivo formato “excel”, junto com a cópia do Auto de Infração, onde estão relacionadas as respectivas chaves de acesso, dados dos remetentes, descrição das mercadorias e valores das mercadorias e do imposto (fls. 9 a 20 – verso).

Portanto, afasto as nulidades suscitadas, ressaltando que não se aplicam ao caso aqui descrito os Acórdãos acostados pelo Autuado, por não se referirem à mesma situação concreta.

No mérito, são totalmente infundadas as alegações do Autuado, conforme veremos a seguir.

No tocante ao argumento de que se trata de matéria prima destinada à industrialização, em consulta aos seus dados cadastrais, constato que o Autuado não exerce atividade industrial, somente comercial e prestação de serviços, caso do apontado CNAE secundário nº 3831-9/01, que abrange a coleta, processamento e preparação de resíduos de alumínio para reciclagem, atividade incluída na Seção E do CONCLA/CNAE, enquanto as indústrias de transformação estão na seção C do CONCLA/CNAE.

Também as notas fiscais anexadas não comprovam as suas alegações, senão vejamos:

**Nota Fiscal nº 181:** aquisição de sucata de alumínio (radiador), NCM 7602.00.00;

**Nota Fiscal nº 48:** venda de sucata de alumínio que, embora o Autuado tenha classificada na NCM 7601.10.00, não é alumínio bruto e não há indicação de tributação pelo IPI, ou seja, continua sendo sucata de alumínio, conforme descrição da própria nota fiscal, e deveria ter sido também classificada na NCM 7602.00.00;

**Conclusão:** As Notas Fiscais nºs 48 e 181 se referem ao mesmo produto, mas com erro na indicação da NCM na Nota Fiscal nº 48.

**Nota Fiscal nº 2.362:** aquisição de sucata de ferro, NCM 7204.30.00;

**Nota Fiscal nº 127:** venda de sucata de aço não inoxidável, NCM 7204.29.00.

**Conclusão:** As Notas Fiscais nºs 127 e 2.362 não se referem ao mesmo produto, a não ser que haja erro na descrição do produto e na indicação da NCM em uma das referidas Notas Fiscais, mas, mesmo assim, ainda não teria ocorrido uma industrialização, não havendo indicação de tributação pelo IPI.

Portanto, não há como classificar as mercadorias como insumo para industrialização.

Não há como acatar como excludente da tributação pela antecipação parcial o argumento de que algumas mercadorias foram destinadas à exportação, a uma porque não há como saber o destino da mercadoria na sua entrada, já que o Autuado também efetua vendas no mercado nacional, a duas porque nem houve comprovação da efetiva exportação das referidas mercadorias.

No que se refere à Nota Fiscal de Simples Faturamento nº 4.033, verifico que tal documento fiscal não consta do demonstrativo da autuação, ao contrário, foi indicado como operação interestadual não incluída no levantamento (fl. 13).

Quanto aos recolhimentos efetuados, todos foram considerados nos demonstrativos elaborados pelo Autuante e anexados ao Auto de Infração (fls. 9 e 10), conforme extrato de recolhimentos (fls. 14 a 16), também não assistindo razão ao Autuado.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 178891.0038/23-0, lavrado contra PROMETAIS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RECICLAGEM LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 474.495,71, acrescido da multa de 60% prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS